

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0088.0024889/2025-34

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (PROCESSO JUDICIAL PJe Nº 0856182-94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544-019/2025)

SUSCITANTE: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 31/2025

EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SELO AMBIENTAL. ICMS ECOLÓGICO. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI E A 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO SUSCITADO.

1. Ação Declaratória com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, em face do Estado do Piauí, por meio do qual questiona ato administrativo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí por classificação recebida no Selo Ambiental no ICMS Ecológico 2022

2. O processo objeto do conflito de atribuição tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Teresina.

3. O cerne do processo é revisão/alteração de ato administrativo e não a proteção ao meio ambiente.

4. Em caso semelhante, o Colégio de Procuradores de Justiça, o definiu que "nos casos em que a violação ao meio ambiente é direta, ou seja, quando o objeto principal da análise é um dano ambiental ou uma irregularidade administrativa ambiental, a atribuição recai sobre a 24ª Promotoria de Justiça, nos termos do art. 35, inciso II, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018. Esta promotoria integra o Núcleo de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente e possui atuação específica para instaurar e instruir procedimentos, além de promover medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. Por outro lado, quando a violação ao meio ambiente é apenas reflexa, sendo consequência indireta de um ato cuja principal ilicitude reside em afronta à moralidade administrativa ou em dano ao erário, a atribuição é deslocada para uma das promotorias integrantes do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – notadamente a 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 42ª ou 44ª Promotoria de Justiça, conforme o disposto no art. 36, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018. Nesses casos, a atuação ministerial concentra-se na investigação de condutas ímprobas, fraudes administrativas ou desvios de finalidade que, embora tenham repercussão ambiental, possuem como foco a proteção do patrimônio público e da legalidade dos atos administrativos".

5. Considerando que o objeto da presente demanda - que gira em torno de revisão de ato administrativo, decorrente de alegação de atribuição incorreta de classificação de Selo conferido ao Município de Aroazes, em procedimento de Certificação

Ambiental Estadual no Selo Ambiental para consecução dos recursos do ICMS Ecológico - não é hipótese de ato administrativo que configura violação direta ao meio ambiente, conclui-se que a questão discutida nos autos do Processo Judicial nº 0856182- 94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544-019/2025) encontra amparo nas atribuições da Promotoria de Justiça Suscitada (36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI) a qual, com fulcro no art. 36, inciso I, c/c art. 2º, inciso V, todos da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, deve atuar nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica.

6. Conflito conhecido e julgado precedente, declarando, à luz do art. 36, I da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, a atribuição da suscitada – 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI – para atuar nos autos do Processo nº 0856182-94.2022.8.18.0140.

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito de atribuição suscitado pela 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, que tem como titular a Promotora de Justiça Carmelina Maria Mendes De Moura, em detrimento da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, que tem como Promotor de Justiça Titular, Flávio Teixeira de Abreu Júnior, em razão de divergências quanto ao órgão de execução com atribuição para atuar nos autos do Processo Judicial 0856182-94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544-019/2025), que tramita na 4ª Vara da Fazenda Pública de Teresina.

O objeto do presente conflito de atribuição trata de Ação Declaratória com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, em face do Estado do Piauí, por meio do qual questiona ato administrativo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí por classificação recebida no Selo Ambiental no ICMS Ecológico 2022, posto que, embora tenha apresentado a documentação exigida em conformidade ao Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2022, recebera classificação "Selo B", quando deveria ter recebido "Selo A".

Os autos foram distribuídos para a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI que, por meio do Despacho 1079327, declinou a atribuição para atuar no feito à 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI.

Ao receber os autos, a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, suscitou o presente conflito de atribuição, argumentando que (i) a ação objeto do conflito de atribuição *"versa sobre controle de ato administrativo, qual seja, o resultado da auditoria de certificação para o Selo Ambiental, expedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMARH"*; (ii) *"a controvérsia instaurada nos autos não se volta, primordialmente, à constatação de um dano ambiental materializado ou iminente, mas sim ao questionamento de um ato administrativo. Embora o meio ambiente seja um bem jurídico tutelado constitucionalmente e sua preservação deva ser resguardada pelo Poder Público e pela coletividade, no presente caso, a discussão não envolve diretamente a ocorrência de degradação ou dano ambiental"*; (iii) *"o cerne da controvérsia reside na análise da validade e da legalidade do ato administrativo em questão (Resultado da auditoria do ICMS Ecológico 2022), que abarca a seara de atribuição da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, uma vez que tal decisão visa garantir divisão de receitas para o Município mediante atendimento a critérios fixados em edital"*. Ao final, requer *"(...) seja decidido que a atribuição para atuar no Processo Judicial nº 0856182-94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544- 019/2025), Ação de Anulação de Ato Administrativo, é da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, tudo nos termos da Ato*

Os autos vieram a esta Subprocuradoria de Justiça Administrativa que, por meio do Despacho 1082849, concedeu prazo de 05 dias úteis para que a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI se manifestasse sobre o conflito de atribuição.

Desta forma, a 35ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, por meio da Manifestação (1088178), argumentou que a atribuição para atuar no Processo Judicial nº 0856182- 94.2022.8.18.0140, uma vez que (i) *a controvérsia central reside na análise da legalidade e validade dos documentos apresentados pelo Município de Aroazes, especificamente quanto aos itens "A", "C", "D", "F", "G" e "I" do edital, e na consequente possibilidade de reclassificação do ente municipal para o Selo Ambiental categoria "A";* (ii) *o ICMS Ambiental consiste no conjunto de critérios de natureza ambiental utilizados para o cálculo anual de uma fração da cota-parte do ICMS destinada aos municípios, nos termos do artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal. Tal instrumento visa à utilização de mecanismos tributários como forma de induzir políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável;* (iii) *o ato administrativo, ora impugnado no processo Pje nº 0856182- 94.2022.8.18.0140, versa sobre critérios ambientais, matéria que se insere no escopo de atuação do Ministério Público, por meio da promotoria especializada. Não se trata, portanto, de um "ato administrativo qualquer", mas sim de um ato que envolve temática específica e sensível do Direito Ambiental;* (iv) *a Lei Estadual nº 5.813/2008 foi criada com o objetivo explícito de incentivar e premiar os municípios que se destacam na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, por meio da instituição do ICMS Ecológico, ou seja, a finalidade precípua da referida lei é a proteção ambiental, sendo instrumentos de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável e da gestão ambiental qualificada nos municípios;* (v) *fica claro que a este Núcleo de defesa do patrimônio e da probidade administrativa somente cabe a intervenção quando há improbidade administrativa ou a possibilidade da existência dela, e não havendo hipótese que excepcione a sua atribuição, posto que a própria Resolução 003/2018 deixa expressa a atribuição de Promotorias de Justiça de atribuição específica.* Por fim, requer que Vossa Excelência se digne em dirimir este CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, para estabelecer como atribuição da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante do processo PJe nº 0856182-94.2022.8.18.0140 (protocolo SIMP nº 001544-019/2025).

Os autos retornaram a esta Subprocuradoria de Justiça Administrativa para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CPJ nº 03/2018, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, prevê, em seu art. 2º, as áreas de atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, dentre as quais são pertinentes para a solução do presente conflito a análise das áreas de meio ambiente e fazenda pública abaixo transcritas:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual nº 12/93, na Lei nº 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas:

....

III – Meio ambiente, ressalvadas, em qualquer caso, as

atribuições específicas das demais áreas especializadas:

a) promover ações e medidas de natureza administrativa, civil ou criminal, e o controle da constitucionalidade, que versem ou tenham como causa de pedir atos que atentem contra o meio ambiente ou que visem à sua preservação, ou que envolvam, entre outras situações assemelhadas, proteção da flora e da fauna, poluição do ar e da água, poluição visual e sonora, preservação do patrimônio cultural, histórico, turístico e paisagístico, ordem urbanística, parcelamento do solo, usucapião e regularização fundiária em áreas urbanas, sanidade e preservação ambiental e qualidade de vida, e nelas oficiar; e

b) promover ações e medidas de natureza civil tendentes à responsabilização dos agentes públicos e dos particulares em face das condutas referidas na alínea anterior, e nelas oficiar;

...

V – Fazenda Pública, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas, atuar nos mandados de segurança, ações populares, mandados de injunção e demais ações, medidas ou procedimentos cíveis ou administrativos, nos quais figure como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário;

Ademais, verifica-se que a atribuição da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI (suscitante) possui atribuição descrita no inciso II do art. 35 da Resolução CPJ nº 03/2018, *fine*:

Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições: (NR) (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 04/2021)

*II – **24ª Promotoria de Justiça**, atuar nos processos judiciais, participar de audiências judiciais e extrajudiciais, instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis e promover as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas **relativas à defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural;** (Redação dada pela Resolução CPJ/PI nº 01/2019)*

Outrossim, a atribuição da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, ora suscitada, possui atribuição descrita no art. 36 da Resolução CPJ nº 03/2018, a seguir transcrita:

Art. 36. As 34ª, 35ª, 36ª e 42ª Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR) (alterado pela Resolução CPJ nº 10/2022)

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão

de execução com atribuição específica;

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;

V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e

VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.

Observa-se que o processo judicial nº 0856182-94.2022.8.18.0140, objeto do presente conflito de atribuição, **tramita perante a 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI.** Ademais, o citado processo trata de e Ação Declaratória, com pedido de liminar, em que o Município de Aroazes ajuíza contra o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAR, alegando que no processo para obtenção do Selo Ambiental de 2022, recebeu classificação abaixo da que esperava, o Selo "B" quando acredita que faria *jus* ao Selo "A".

O cerne do processo judicial nº 0856182-94.2022.8.18.0140 é que a classificação conferida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Piauí - SEMAR/PI ao Município de Aroazes, em sede de procedimento para concessão de Selo Ambiental ICMS Ecológico, seja revista a fim de que sua avaliação deixe de ser Selo "B" e passe ao Selo "A", para que adquira o direito ao recurso oriundo do rateio proporcional de 5% do repasse constitucional do ICMS dos Estados ao Município. Ou seja, o que se tem, na presente situação, são questionamentos acerca de ato administrativo praticado pelo Estado do Piauí que, em razão da nota que lhe foi atribuída, não poderá perceber a receita decorrente do referido repasse constitucional.

O ICMS Ecológico é o instituto criado pela Lei estadual nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008, para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Esse benefício tem por princípio premiar e compensar os municípios piauienses que investem e trabalham na proteção ao meio ambiente e recursos naturais, proporcionalmente à participação de cada um deles no total do Estado. É um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores de ICMS do Estado redistribuídos desde que atendidos os requisitos previstos no Edital que regulamenta o procedimento de concessão do Selo Ambiental em questão. Veja-se o que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entende acerca desse instituto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS ECOLÓGICO. PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO. EXCESSO DE FORMALISMO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **O ICMS Ecológico é um mecanismo tributário que possibilita aos municípios acesso a parcelas maiores que àquelas que já têm direito, dos recursos financeiros arrecadados pelos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, em razão do atendimento de determinados critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais. Não é um novo imposto, mas sim a introdução de novos critérios de redistribuição de recursos do ICMS, que reflete o nível da atividade econômica nos municípios em conjunto com a preservação do meio ambiente.¹ A documentação juntada nos autos atesta a comprovação dos requisitos exigidos pelo Edital 2022 do Selo Ambiental, no bojo do processo administrativo de habilitação e postulação referente à Certificação no Selo Ambiental 2022, dos municípios piauienses para adesão ao ICMS Ecológico. Assim, o impetrante cumpriu integralmente os requisitos exigidos no Edital do certame, logo, a negativa na entrega do certificado se faz indevida. Registre-se que o Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental se pauta nos critérios concernentes à “Redução do Risco de Queimadas, Conservação do Solo, da Água e da Biodiversidade”, os documentos necessários atestam que o município impetrante possui política efetiva no sentido de assegurar proteção ambiental, cumprindo com o disposto no art. 23, VI e VII, CF. Portanto, restou evidenciado que a decisão de inabilitação do município impetrante à premiação do ICMS ecológico, afronta a necessária preservação do interesse público, assegurada na constituição Federal. Assim, temos que o EXCESSO DE FORMALISMO prejudica direito**

líquido e certo da municipalidade em habilitar-se no procedimento administrativo para contemplação de ICMS ECOLÓGICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA REQUESTADA, para que os requeridos analisem toda a documentação apresentada pelo município autor na fase de postulação, para consequente obtenção de selo ambiental para percepção dos recursos de ICMS, vez que o município de Vila Nova apresentou toda documentação suficiente para habilitação no procedimento administrativo que avalia a concessão de ICMS ECOLÓGICO. O Ministério Público Superior deixou de opinar, face a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. (TJPI - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0761298-08.2022.8.18.0000 - Relator: JOSE JAMES GOMES PEREIRA - 2ª Câmara de Direito Público - Data 13/03/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS ECOLÓGICO. CATEGORIZAÇÃO DO SELO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE COMPUTAÇÃO INCORRETA. INOCORRÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I. O Mandado de Segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída como condição essencial ao deferimento do pleito. II. Ausência de prova quanto ao cumprimento dos requisitos do Edital do certame. III. Os documentos colacionados aos autos não propiciam em sede de mandado de segurança a apreciação do direito líquido e certo alegado na inicial. IV. Ausência de prova pré-constituída. V. Segurança denegada. (TJPI - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0761166-48.2022.8.18.0000 - Relator: DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - 1ª Câmara de Direito Público - Data 02/07/2024)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE

SEGURANÇA – POSTULAÇÃO DO SELO AMBIENTAL NO ICMS ECOLÓGICO 2022 – INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PROCEDIMENTO – PALESTRA SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONSIDERADA PARA FINS DE PONTUAÇÃO NO ITEM DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – ATRIBUIÇÃO DE NOTA A MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. 1. O princípio da isonomia está consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e tem como fundamento garantir que os administrados sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações injustificadas, e que situações idênticas recebam tratamento equivalente por parte da administração pública. **2. O caso em tela refere-se à pontuação atribuída no contexto de políticas de recuperação ambiental e à concessão de incentivos financeiros com base no ICMS Ecológico. A administração pública, no exercício de suas funções, deve pautar seus atos pela legalidade, impessoalidade, moralidade e, acima de tudo, pela observância ao princípio da isonomia, que veda discriminações arbitrárias entre municípios em situações semelhantes.** 3. De acordo com as alegações do impetrante e a documentação juntada aos autos, foi demonstrado que cumpriu os mesmos requisitos para a obtenção da pontuação no critério de educação ambiental (palestras) para a recuperação de áreas degradadas, tal como foi reconhecido para o Município de Prata do Piauí. Ambos os municípios realizaram atividades educativas voltadas para a conscientização ambiental, as quais são consideradas relevantes no âmbito de recuperação de áreas degradadas e na promoção da sustentabilidade ambiental. 4. Nesse contexto, a negativa da pontuação ao impetrante, enquanto outro município em situação análoga recebeu o benefício, sem que houvesse qualquer justificativa objetiva e razoável que diferenciasses as situações, caracteriza tratamento desigual e, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. 5. Conforme entendimento consolidado do Supremo

Tribunal Federal (STF), o princípio da isonomia impõe à administração pública o dever de conferir tratamento idêntico a situações similares, salvo quando houver motivos que justifiquem diferenciações objetivas. No caso dos autos, a administração pública não apresentou fundamentação adequada que justificasse o tratamento desigual, o que reforça a arbitrariedade da decisão impugnada. **6. Ademais, a administração pública, ao conferir pontuação a um município e negar a outro, sem critérios claros ou justificação plausível, incorre em violação do princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88), uma vez que seus atos devem ser pautados por critérios objetivos, e não por discricionariedade arbitrária.** **7. Nesse contexto, como a finalidade do próprio certame restringe-se em contemplar os Municípios que adotaram efetivas providências destinadas à proteção ambiental, com o rateio do ICMS Ecológico, e o impetrante comprova que as ações promovidas foram aceitas pela comissão para outros municípios, impõe-se o acréscimo da nota 5, neste ponto, com alteração da categoria do Selo “B” para o Selo “A”.** **8. Segurança Concedida. Liminar Confirmada. (TJPI - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0761324-69.2023.8.18.0000 - Relator: PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO - 5ª Câmara de Direito Público - Data 10/10/2024**

Pelo exposto, tem-se que o processo de Certificação Ambiental Estadual dos municípios piauienses no Selo Ambiental, para consecução dos recursos do ICMS Ecológico, é realizado nos moldes da legislação vigente e disciplinado por meio de Edital, o qual vincula a Administração Pública em todos os atos relacionados a esse procedimento. Ou seja, em caso de suposta inobservância pela Administração Pública a uma das disposições do Edital, haverá a nulidade do referido ato administrativo. De forma que, o Selo Ambiental ICMS Ecológico conferido pelo Estado do Piauí aos Municípios participantes é ato administrativo final do procedimento de Certificação Ambiental Estadual.

Há de se ressaltar que, de fato, a concessão do Selo Ambiental tem por escopo incentivar a proteção ao meio ambiente e recursos naturais pelos Municípios, no entanto, qualquer mácula ao Selo Ambiental, não significa necessariamente na existência ou iminência de dano ambiental o à preservação do meio ambiente. *In casu*, o fato do Município receber nota baixa ou ser excluído do certame que vislumbra o direito ao Selo Ambiental para o ICMS

Ecológico não pode ser interpretado como ocorrência de dano ambiental ou irregularidade administrativa ambiental, mas - via de regra - que o ente federado em questão não preencherá os requisitos necessários exigidos pelo Edital para ter direito a esse benefício.

Em caso semelhante, o Colégio de Procuradores de Justiça, o definiu que " *nos casos em que a violação ao meio ambiente é direta, ou seja, quando o objeto principal da análise é um dano ambiental ou uma irregularidade administrativa ambiental, a atribuição recai sobre a 24ª Promotoria de Justiça, nos termos do art. 35, inciso II, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018. Esta promotoria integra o Núcleo de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente e possui atuação específica para instaurar e instruir procedimentos, além de promover medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. Por outro lado, quando a violação ao meio ambiente é apenas reflexa, sendo consequência indireta de um ato cuja principal ilicitude reside em afronta à moralidade administrativa ou em dano ao erário, a atribuição é deslocada para uma das promotorias integrantes do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – notadamente a 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 42ª ou 44ª Promotoria de Justiça, conforme o disposto no art. 36, da Resolução CPJ/PI nº 03/2018. Nesses casos, a atuação ministerial concentra-se na investigação de condutas ímprobas, fraudes administrativas ou desvios de finalidade que, embora tenham repercussão ambiental, possuem como foco a proteção do patrimônio público e da legalidade dos atos administrativos*".

Logo, considerando que o objeto da presente demanda - que gira em torno de revisão de ato administrativo, decorrente de alegação de atribuição incorreta de classificação de Selo conferido ao Município de Aroazes, em procedimento de Certificação Ambiental Estadual no Selo Ambiental para consecução dos recursos do ICMS Ecológico - não é hipótese de ato administrativo que configura violação direta ao meio ambiente, conclui-se que a questão discutida nos autos do Processo Judicial nº 0856182- 94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544-019/2025) encontra amparo nas atribuições da Promotoria de Justiça Suscitada (36ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI) a qual, com fulcro no art. 36, inciso I, c/c art. 2º, inciso V, todos da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, deve atuar nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), delegação prevista no art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **CONHEÇO** do presente conflito e **o JULGO PROCEDENTE para DECLARAR que a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI é o órgão de execução com atribuição para atuar no processo judicial nº 0856182-94.2022.8.18.0140 (SIMP 001544-019/2025).**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique por e-mail os órgãos de execução envolvidos, a saber, 24ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI e 36ª Promotoria de Justiça de Teresina - PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a 36ª Promotoria de Justiça de Teresina -PI, para conhecimento e providências cabíveis;

b.3) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA para a Distribuição de 1º grau para conhecimento da decisão e tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES
Subprocurador de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 28/07/2025, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1093548** e o código CRC **301C47FC**.